



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 007, de 07 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, que “Concede Título de Cidadão de Belo Jardim ao Sr. Manoel Pedro Clemente, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Decreto Legislativo nº 007, de 07 de novembro do ano em curso, de autoria do Exmo. Vereador Nilton Senhorinho, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000317/2025 no SAPL.

A proposição legislativa em exame tem por objeto conceder o Título de Cidadão Belojardinense, em caráter póstumo, ao Sr. Manoel Pedro Clemente, reconhecido poeta, repentista, cantador, guardião da cultura popular e figura emblemática do cenário artístico nordestino, cuja trajetória de vida e legado cultural contribuíram de forma expressiva para a formação da identidade musical, literária e social do Município de Belo Jardim. Sua história pessoal, marcada por décadas de dedicação à arte do repente, da cantoria e da poesia oral, revela a profundidade de sua participação na vida cultural do agreste pernambucano e a relevância do seu nome como referência para gerações de artistas e admiradores do gênero.

A análise minuciosa dos documentos que instruem o Projeto de Decreto Legislativo demonstra que o homenageado se enquadra perfeitamente nos critérios estabelecidos pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.442/2022, ainda que a homenagem seja prestada em caráter póstumo, pois o diploma legal não restringe a concessão apenas a pessoas vivas, tampouco veda a outorga do título a personalidades falecidas cuja relevância se projete na memória coletiva do Município.

Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Belo Jardim, não foi encontrado registro anterior da concessão de qualquer título honorífico ao referido homenageado, de modo que também neste aspecto resta atendida a legislação municipal pertinente, especialmente no que se refere à vedação de duplicitade de títulos honoríficos no âmbito da edilidade.

Registre-se, ainda, que, a proposta legislativa em epígrafe foi analisada e discutida previamente pela Comissão de Legislação e Redação de Leis na reunião realizada em 12/11/2025,

oportunidade em que foi aprovada, sem registros de impedimentos ou apresentação de emendas parlamentares. Neste contexto, encontra-se madura para inclusão em pauta e leitura, razão pela qual, ante a ausência de impedimentos, passo a emitir o parecer jurídico conclusivo possibilitando a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2025.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 16, inciso I, e 146, inciso IV do Regimento Interno, e também no disposto no artigo 14, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, sem olvidar para o teor da Lei Municipal nº 3.442/2022 e suas alterações, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

No que pertine à competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta perfeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e também do artigo 123, inciso III, do Regimento Interno, não havendo, portanto, incompetência em razão da matéria.

A homenagem proposta, como já assentado no relatório deste parecer jurídico, fundamenta-se na trajetória cultural e artística do homenageado, cuja atuação como poeta popular, repentista e cantador de reconhecida relevância no cenário nordestino, especialmente durante os anos em que esteve radicado em Belo Jardim, revela contribuição expressiva para a preservação da memória coletiva, para a valorização da cultura regional e para o fortalecimento das tradições populares do Município. Seu legado na arte do repente e da cantoria, marcado por autenticidade, técnica poética refinada e influência sobre gerações de artistas, justifica plenamente o deferimento da honraria.

O homenageado, não sendo natural de Belo Jardim, enquadra-se na categoria prevista no art. 1º, §2º, da Lei nº 3.442/2022, que autoriza a concessão do Título de Cidadão Belo-jardinense. A biografia que instrui o projeto evidencia mérito pessoal compatível com os requisitos legais exigidos, sendo notória sua contribuição para o enriquecimento da cultura popular nordestina, para a difusão da poesia oral e para a valorização das tradições musicais que compõem a identidade cultural de Belo Jardim.

Depois de consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e a competência em razão da matéria, bem como ao seu mérito e pertinência técnica do título proposto, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com informações e documentações que demonstram ser o pretenso agraciado detentor de todas as condições formais, pessoais e fáticas necessárias para o recebimento do precitado título honorífico de cidadão Belo-jardinense, consoante exigências específicas prescritas no bojo da Lei Municipal nº 3.442, de 28 de junho de 2022 e suas alterações (vide Leis Municipais nº 3523/2023, nº 3.609/2024, nº 3.612/2024 e nº 3.688/2025).

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo, por analogia, às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, no mérito, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retr* ventilados, sobretudo as disposições da Lei Municipal nº 3.442/2022, com alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 3523/2023, nº 3.609/2024, nº 3.612/2024 e nº 3.688/2025, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 007, de 07 de novembro de 2025**, que “Concede Título de Cidadão de Belo Jardim ao Sr. Manoel Pedro Clemente, e dá outras providências.”

Registro ainda que em razão de previsão normativa específica lançada no artigo 259 do Regimento Interno, além da Comissão de Legislação e Redação de Leis, **é indispensável que antes da submissão à votação plenária, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar também se manifeste sobre a propositura.**

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 13 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.13 09:03:36 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273